

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2003

Acrescenta parágrafo 3º ao Art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.

**Autor:** Deputado CARLOS ABICALIL

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado CARLOS ABICALIL, acrescenta parágrafo ao art. 79 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para determinar que o atendimento dos povos indígenas, no que diz respeito à educação superior, poderá se dar pela instituição de universidade indígena multicultural, sob encargo da União, ou mediante oferta de ensino em entidades públicas ou privadas.

Na justificção, o autor esclarece que a iniciativa é um reconhecimento da relevância dos povos indígenas na construção da nação brasileira. Argumenta que o projeto fortalece a garantia de educação escolar multicultural, fomenta a perspectiva de sustentabilidade das terras e das comunidades indígenas, assim como contribui para o aumento da consciência desses povos indígenas quanto à necessidade de proteção da biodiversidade. Lembra, por fim, que a oferta de curso superior aos povos indígenas garantirá formação aos professores indígenas que, por sua vez, poderão assegurar a utilização de línguas maternas, visando à sua preservação.

O projeto tramita em regime ordinário, é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI) e foi distribuído, para exame de mérito,

à Comissão de Direitos Humanos e Minoria e à Comissão de Educação e Cultura.

A Comissão de Direitos Humanos e Minoria, ao apreciar a matéria, realizou reunião com representantes do Ministério da Educação, Ministério Público Federal, FUNAI e Conselho Indigenista Missionário – CIMI, que embora reconhecessem a relevância da proposição, apontaram alguns problemas relacionados principalmente com a criação de universidade multicultural.

Em razão disso, a citada Comissão apresentou emenda substitutiva com o objetivo de dar maior eficácia à norma, evitar interpretações ambíguas e adequar a matéria à viabilidade fática e aos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Assim, o projeto ora em análise recebeu parecer pela aprovação, no mérito, com emenda propondo o seguinte texto:

*“No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas, efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, através da oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”*

A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou o projeto, na forma da emenda substitutiva da Comissão anterior.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram aprovadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.735, de 2003.

Após exame das proposições, verifica-se que foram atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, neste caso concorrente (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa, na presente hipótese, geral e não reservada (CF, art. 61).

Foram igualmente respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. O projeto e a emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minoria são jurídicas, pois estão em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no País, assim como com os princípios gerais de Direito.

No que tange a técnica legislativa das proposições, será necessária a apresentação de emendas para fazer incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo acrescentado, tanto no projeto de lei, quanto na emenda. No mais, ambas as proposições estão redigidas em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.735, de 2003, bem como da emenda a ele apresentada e aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Minoria, com a emenda e a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2003**

Acrescenta parágrafo 3º ao Art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.

#### **EMENDA Nº**

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do § 3º, referido no art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2003**

Acrescenta parágrafo 3º ao Art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.

#### **SUBEMENDA Nº**

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do § 3º, referido na emenda.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator